



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3707/2016

PROCESSO MPF N° 0000649-84.2015.4.05.8302

ORIGEM: 24ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CARUARU/PE

PROCURADOR OFICIANTE: LUIZ ANTÔNIO AMORIM

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. CRIME DE DESACATO (CPP, ART. 331). OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA DEFESA. RECUSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO PARQUET EM ALEGAÇÕES FINAIS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ACUSADO. ESGOTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Trata-se de denúncia que imputou ao acusado o delito de desacato (CP, art. 331), consubstanciado nas ofensas dirigidas aos funcionários públicos da Receita Federal do município de Caruaru/PE, sendo recusada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.
2. O il. Procurador da República, na fase de alegações finais, recusou-se a oferecer a benesse, sob o argumento de preclusão temporal da defesa para aceitação do benefício, bem como do descabimento da sua reiteração após o encerramento da instrução criminal.
3. Discordância do Juiz Federal, por entender no sentido da prevalência do princípio da presunção de inocência. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.
4. A suspensão condicional do processo, situação excepcional ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, constitui faculdade processual ínsita e reservada ao Ministério Público e não direito público subjetivo do acusado.
5. A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas, nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo, por força do artigo 563 do CPP e da Súmula 523 do STF.
6. No caso em exame, verifica-se a preclusão temporal para aceitação do benefício, quer do acusado, que deixou transcorrer o prazo *in albis*, quer da Defensoria Pública, que se manteve omissa quanto a essa questão na resposta à acusação, situação que demonstra cabalmente a ausência de prejuízo concreto e efetivo à defesa.
7. Ademais, a concessão dessa benesse em alegações finais, fase processual bastante avançada, representaria notório comprometimento ao regular desenvolvimento da relação processual. Precedentes do STF e do STJ: HC 84342, Relator Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, julgado em 12/04/2005; RE 468161, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, julgado em 13/03/2006; HC 75441, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma,

julgado em 17/02/1998; HC 150.416/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, DJe 18/10/2010; HC 208.051/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe 24/03/2014.

8. Insistência na recusa do oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir nos seus ulteriores termos.

Trata-se de denúncia que imputou ao acusado o delito de desacato (CP, art. 331), consubstanciado nas ofensas dirigidas aos funcionários públicos da Receita Federal do município de Caruaru/PE, sendo oferecida na mesma oportunidade a proposta de suspensão condicional do processo.

O acusado, regularmente intimado, não compareceu ao MM. Juízo para se expressar a aceitação do benefício, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fls. 09/11).

Por seu turno, a Defensoria Pública da União, ao apresentar resposta à acusação, deixou de requerer tal benefício ao Ministério Público Federal, postulando-o apenas na fase de alegações finais (fls. 37/41 e 88/102).

O il. Procurador da República, na fase de alegações finais, recusou-se a oferecer a benesse, sob o argumento de preclusão temporal da defesa para aceitação do benefício, bem como do descabimento da sua reiteração após o encerramento da instrução criminal (fl. 108).

O MM. Juiz Federal entendeu pela viabilidade da suspensão condicional do processo, uma vez que o réu preenche os requisitos do artigo 89 do CPP (fls. 110/112).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Não obstante os substancialmente argumentos do magistrado, assiste razão ao il. Procurador da República oficiante.

De início, cumpre ressaltar: “O juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o sursis processual *ex officio* ou a requerimento da defesa” (STJ – Quinta Turma, HC 200800269215, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE 01/06/2009)

Assim, imprescindível é o assentimento do Ministério Público para a concessão da suspensão condicional do processo ou da transação penal, benefícios estreitamente conectados à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).

Entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal destaco:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. PRETENDIDO DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) OU À SUSPENSÃO DA PENA (ART. 77 DO CP). ORDEM DENEGADA. O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado. Presentes os pressupostos objetivos da Lei nº 9.099/95 (art. 89) poderá o Ministério Público oferecer a proposta, que ainda passará pelo crivo do magistrado processante. Em havendo discordância do juízo quanto à negativa do Parquet, deve-se aplicar, por analogia, a norma do art. 28 do CPP, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Súmula 696/STF). Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela. Também não se concede o benefício da suspensão condicional da execução da pena como direito subjetivo do condenado, podendo ela ser indeferida quando o juiz processante demonstrar, concretamente, a ausência dos requisitos do art. 77 do CP. Ordem denegada. (HC 84342, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 23/06/2006 PP-00053)

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). 2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. (RE

468161, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/03/2006, DJ 31/03/2006 PP-00018)

A suspensão condicional do processo, situação excepcional ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, constitui faculdade processual ínsita e reservada ao Ministério Público e não direito público subjetivo do acusado.

A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas, nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo, por força do artigo 563 do CPP e da Súmula 523 do STF.

No caso em exame, verifica-se a preclusão temporal para aceitação do benefício, quer do acusado, que deixou transcorrer o prazo *in albis*, quer da Defensoria Pública, que se manteve omissa quanto a essa questão na resposta à acusação, situação que demonstra cabalmente a ausência de prejuízo concreto e efetivo à defesa.

Nesse diapasão, colacionam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS". LEI Nº 9.099/95. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE APPELAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SEM PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95.

(...)

2. Tem esta Corte já decidido que o direito à suspensão do processo não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu, mas sim faculdade processual ínsita ao Ministério Público (HC nº 75.343-4).

3. Impossível a suspensão do processo ex officio, sem que tenha sido detonada pelo Ministério Público. Ao Juiz não cabe substituir o órgão ministerial para a agilização do mecanismo de suspensão do processo, competindo-lhe o controle da legalidade da respectiva suspensão que tenha sido promovida por quem de direito.
4. Habeas corpus indeferido.

(HC 75441, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/02/1998, DJ 02-02-2001 PP-00073 EMENT VOL-02017-01 PP-00213)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL E REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL.

PRECLUSÃO DO TEMA. DISCUSSÃO SURGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...)

2. A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

(...)

4. Ordem não conhecida.

(HC 208.051/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

CRIMINAL. HC. ABANDONO DE INCAPAZ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. TITULARIDADE DO PARQUET PARA OFERECER A PROPOSTA. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO.

CONCORDÂNCIA DO JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo descabida a sua realização pelo Julgador.

IV. Tendo o Juiz acolhido os termos do posicionamento do Parquet, contrário ao deferimento do sursis processual, e inexistindo ilegalidade na decisão, eis que ausentes os requisitos subjetivos, não há que se falar na concessão do benefício em sede de habeas corpus.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 150.416/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

Ademais, a concessão dessa benesse em alegações finais, fase processual bastante avançada, representaria notório comprometimento ao regular desenvolvimento da relação processual.

Desse modo, voto pela insistência na recusa do oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, devendo a ação penal prosseguir nos seus ulteriores termos.

Remetam-se os autos ao MM. Juízo Federal da 24^a Vara Criminal de Caruaru/PE, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de maio de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

LLD